



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929000/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.400 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente YKK DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA.

Uma vez comprovado erro de cálculo em planilha que constou do voto condutor do acórdão de primeira instância, corrige-se o valor apurado em conformidade com a realidade fática dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório que homologara apenas parcialmente a compensação de crédito de IPI, em razão da glosa de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento da nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de detalhamento do crédito, e o reconhecimento integral do crédito, alegando que lançara valores legítimos em sua escrita fiscal, ainda que extemporaneamente, conforme documentos fiscais então carreados aos autos.

O acórdão da DRJ em que se reconheceu parte do direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO.

Os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, art. 151 inciso III do CTN, portanto desnecessário e incabível o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não transitar em julgado a decisão administrativa desfavorável à contribuinte.

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

Os valores dos pleito de ressarcimentos anteriores ao do período de apuração, ainda não estornados da escrita fiscal no RAIPI, deverão ser deduzidos do saldo credor anterior, para obtenção do saldo credor real corrigido a ser utilizado.

IPI - RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

Tendo sido comprovado através do RAIPI, erro de informações no preenchimento da PER/DCOMP, as quais produziram inconsistência no processamento eletrônico, corrige-se.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Destacou o julgador de primeira instância que as glosas decorreram de créditos extemporâneos lançados no período, passíveis de aproveitamento apenas para abater débitos e não para ressarcimento, mas que, em razão da constatação de erro de fato, reconheceu-se o direito creditório no montante de R\$ 373.210,60.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2016 (fl. 528), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/01/2017 (fl. 529) e requereu a reforma parcial do acórdão de primeira instância, “de modo a sanar o erro material (erro de cálculo) incorrido no

quadro colacionado às fls. 521/522, com o consequente reconhecimento do direito creditório da Recorrente até o patamar de R\$ 461.786,14 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos)” (fl. 534).

Em 12/07/2017, o Recorrente peticionou junto à repartição de origem solicitando “a juntada do anexo DARF, no valor de R\$ 179.285,74 (cento e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao pagamento parcial do débito controlado no PA nº 10880.931957-2009-31, na proporção não expressamente impugnada no recurso voluntário interposto e pendente de julgamento.” (fls. 539 a 541).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório que homologou apenas parcialmente a compensação de crédito de IPI, em razão da glosa de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Tendo a DRJ constatado a ocorrência de erro na apuração dos créditos acumulados, excluiu-se do total o valor de R\$ 270.038,98 que fora utilizado na compensação do trimestre anterior, vindo a ser reconhecido o direito a ressarcimento no montante de R\$ 373.210,60.

O Recorrente, por seu turno, restringe sua contrariedade em sede de recurso voluntário a alegado erro de cálculo cometido pela DRJ nos seguintes termos:

No quadro colacionado no v. acórdão, é possível observar que a Recorrente lançou na 2ª quinzena de ago/2004 a quantia de R\$ 370.065,82 a título de crédito extemporâneo em sua escrita fiscal, o qual não pode ser submetido a pedido de ressarcimento, nos termos do art. 21, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12.

Contudo, o crédito extemporâneo possui prioridade, em relação aos créditos escriturados no período, para fins de abatimento do débito das saídas da competência correspondente.

Dessa forma, a sistemática do quadro de fls. 521/522 inicia de modo correto. Na 2ª quinzena de ago/2004, os débitos de saídas tributadas pelo IPI (R\$ 66.071,27) foram abatidos do crédito extemporâneo lançado (R\$ 370.065,82), resultando em crédito extemporâneo acumulado (não ressarcível) de R\$ 303.994,55 (trezentos e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), preservando-se os créditos de entradas (R\$ 77.670,47).

Na 1ª quinzena de set/2004, o crédito extemporâneo acumulado (R\$ 370.065,82) foi somado ao crédito extemporâneo lançado nesta 1ª quinzena (R\$ 1.811,63). Posteriormente, subtraiu-se do resultado os débitos das saídas tributadas pelo IPI (R\$ 47.324,06), gerando um novo crédito extemporâneo acumulado de R\$ 258.482,12

(duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos), novamente preservando-se os créditos de entradas do período (agora em R\$ 98.563,43).

Contudo, o quadro de fls. 521/522 incorre em erro material na 2ª quinzena de set/2004, pois ao crédito extemporâneo então acumulado (R\$ 258.482,12) foi somado o crédito extemporâneo registrado nesta competência (R\$ 303,95), mas, ao contrário de subtrair os débitos das saídas tributadas (R\$ 44.287,77), **a Autoridade Julgadora somou estes valores aos créditos extemporâneos acumulados.**

Ou seja, por equívoco, a Autoridade Julgadora somou **débitos** a créditos. Por consequência, o valor acumulado a título de crédito extemporâneo resultou em R\$ 303.073,84 (trezentos e três mil, setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), quando o correto seria o montante de R\$ 214.498,30 ($258.482,12 + 303,95 - 44.287,77 = 214.498,30$). (fls. 532 a 533)

Considerando a explanação supra e contrapondo-a ao teor do voto condutor do acórdão recorrido, constata-se que assiste razão ao Recorrente, pois considerando a planilha da DRJ de fls. 521 a 522, verifica-se que, somando-se o saldo acumulado de créditos não passíveis de ressarcimento da 1ª quinzena de setembro/2004 (R\$ 258.482,12) com o saldo de mesma natureza apurado na 2ª quinzena do mesmo mês (R\$ 303,95), obtém-se o total de R\$ 258.786,07, sendo que, excluindo-se os débitos da 2ª quinzena (R\$ 44.287,77), chega-se ao valor de R\$ 214.498,30, e não de R\$ 303.073,84 que constou da planilha da DRJ.

Dessa forma, deduzindo-se o total não passível de ressarcimento de R\$ 214.498,30 do saldo credor acumulado na 2ª quinzena de setembro/2004 de R\$ 676.284,44, obtém-se o saldo credor de R\$ 461.786,14 e não R\$ 373.210,60, conforme constou do acórdão recorrido.

Destaque-se que, conforme consta do relatório supra, em 12/07/2017, o Recorrente peticionou junto à repartição de origem solicitando “a juntada do anexo DARF, no valor de R\$ 179.285,74 (cento e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao pagamento parcial do débito controlado no PA nº 10880.931957-2009-31, na proporção não expressamente impugnada no recurso voluntário interposto e pendente de julgamento.” (fls. 539 a 541).

O processo nº 10880.931957-2009-31 versa sobre a parcela do débito não extinta pela compensação destes autos, em relação à qual o Recorrente não recorreu.

Portanto, tendo o Recorrente se insurgido em segunda instância somente em relação ao erro acima apontado e uma vez comprovada sua ocorrência, vota-se para dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

